



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO GERALDO
DA PIEDADE

Adm. 2005-2008

Você faz parte desta mudança!

LEI COMPLEMENTAR

N.º 007/2010

De 20 de Setembro de 2010.

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

***“Dispõe Sobre O Plano de Carreira do
Magistério Público Municipal”.***

SUMÁRIO

I	Disposições Preliminares.....	1
II	Da Carreira do Magistério Público Municipal.....	2
	Seção I – Dos Princípios Básicos.....	2
	Seção II – Da Estrutura da Carreira.....	2
	Subseção I – Disposições Gerais	2
	Subseção II – Dos Níveis.....	3
	Seção III – Da Promoção.....	4
	Seção IV – Da Qualificação Profissional.....	4
	Seção V – Da Jornada de Trabalho	5
	Seção VI – Da Remuneração	6
	Subseção I – Do Vencimento.....	6
	Subseção II – Das Vantagens.....	6
	Subseção III – Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar	7
	Seção VII – Das Férias	7
	Seção VIII – Da Cedência ou Cessão.....	8
	Seção IX – Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.....	8
III	Disposições Gerais e Transitórias	9
	Seção I - Da Implantação do Plano de Carreira.....	9
	Seção II – Das Disposições Finais.....	9
	ANEXO I	11
	ANEXO II.....	12
	ANEXO III.....	14
	ANEXO IV.....	15
	ANEXO V.....	16



LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2010, De 20 de SETEMBRO DE 2010.

*“Dispõe Sobre o Plano de Carreira do
Magistério Público Municipal”.*

O Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade, Estado de Minas Gerais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do município de São Geraldo da Piedade - Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I – Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor e Pedagogo, do ensino público municipal;
- III – Professor o titular de cargo de Professor, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;
- IV – Pedagogo o titular de cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico ligados direto à docência;
- V – Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico ligados direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.



CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número definido e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º - Carreira, é o conjunto de cargos escalonados segundo o grau de responsabilidade com denominação própria, constituindo a linha de ascensão do Servidor. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental, a Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

§ 3º - O concurso público para ingresso no cargo de Professor será realizado por área de atuação, exigida:

- I – **Para a área 1**, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal, com formação pedagógica.

II – Para a área 2, de anos iniciais e finais do ensino fundamental, e Educação de Jovens e Adultos, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 4º - Constitui requisito para ingresso por concurso público no cargo de Pedagogo:

I – Formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia;

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Subseção II

Dos Níveis

Art. 5º - O número de cargos de Professor e Pedagogo de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I – Para o cargo de Professor:

Nível Especial 1 – Formação em nível médio, na modalidade normal;

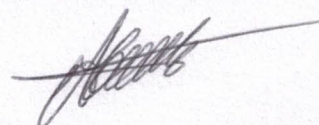
Nível 1 – Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 – Formação em nível superior em curso de licenciatura plena específica e pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

II – Para o cargo de Pedagogo:

Nível 1 – Formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia;

Nível 2 – Formação em nível de pós-graduação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, em curso na área de educação posterior à graduação plena em pedagogia.



§1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal não se altera com a promoção.

Seção III **Da Promoção**

Art. 7º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo da Carreira.

§ 1º - A promoção, observado o número de vagas da classe, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes, que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício.

§ 2º - Para o titular de cargo de Professor, o interstício para promoção deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções, previsto pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

Seção IV **Da Qualificação Profissional**

Art. 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de

programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Seção V

Da Jornada de Trabalho

Art. 9º - A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – vinte e cinco horas semanais;

II – quarenta horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com o projeto político pedagógico da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - A jornada de vinte e cinco horas semanais do Professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de 2 (duas) horas será destinado a trabalho coletivo.

§ 3º - A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui 28 (vinte e oito) horas de aula e doze horas de atividades, das quais o mínimo de 3 (três) horas será destinado a trabalho coletivo.

§ 4º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

§ 5º - A jornada de trabalho do Pedagogo será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10 - O titular de cargo da Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais 05 (cinco) dias, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Seção VI
Da Remuneração
Subseção I
Do Vencimento

Art. 11 - A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

Subseção II
Das Vantagens

Art. 12 - Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício da vice-direção de unidades escolares;
- c) pelo exercício de regência de turma na zona rural.

II – adicional:

- a) por produtividade.

Parágrafo único - As gratificações não são cumulativas.

Art. 13 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará o limite de um cargo, o número de alunos das escolas e corresponderá a:

I – **25** (vinte e cinco) por cento para escolas de pequeno porte, número superior a

100 (cem) e inferior a 250 (duzentos e cinqüenta) alunos;

II – **50** (quarenta) por cento para escolas de médio porte, número superior a 250 (duzentos e cinqüenta) e inferior a 500 (quinhentos) alunos;

§1º - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 25 (vinte e cinco) por cento de gratificação devida ao vencimento de seu cargo, nas escolas de médio e grande porte.

§2º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Secretaria Municipal de Educação.

Art.14 – O adicional por regência de turma na zona rural será equivalente até **20%** (vinte) por cento do vencimento do profissional do magistério, enquanto estiver em exercício na função e de acordo com as condições orçamentárias do município.

Art. 15 - O adicional por produtividade será equivalente a **5%** (cinco) por cento do vencimento do profissional do magistério de acordo com o previsto no art.7º, desta lei, sendo observados rigorosamente os critérios de avaliação, não sendo, portanto, gratificação permanente.

Subseção III

Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Art.16 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

Seção VII

Das Férias

Art. 17 - O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I – trinta dias, para titular de cargo de Professor em função docente e Pedagogo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e

administrativas do estabelecimento.

Seção VIII **Da Cedência ou Cessão**

Art. 18 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, creches e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX **Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

Art. 19 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 20 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 21 - É considerado em extinção os Quadros, criados pelos dispositivos legais até esta data, ficando desde já extintos os cargos vagos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos integrantes do referido Quadro são considerados extintos à medida que vagarem.

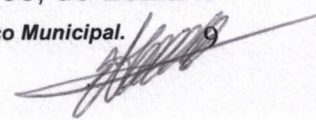
Art. 22 - Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta Lei.

§ 1º- Ao final do prazo estabelecido no artigo anterior, os docentes que não se habilitarem serão transferidos para o quadro de Servidores da Administração.

Art. 23 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 12.

Art. 24 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal é o constante do Anexo III, desta lei.

Art. 25 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência, ressalvado o que dispõe o artigo 56, do Estatuto Lei Complementar n.º 007/2010, de 20 de setembro de 2010. *Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.*



do Magistério.

Art. 26 - Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 27 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipais nela não incluídos.

Art. 28 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Avaliação de Desempenho do Magistério Público Municipal, no prazo de até um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade/MG, 20 de setembro de 2010.



Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos em:

____/____/____.

Elizângela Cássia e Silva Rabelo



ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO
<i>Professor</i>
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.
ATRIBUIÇÕES
DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA , incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: <ol style="list-style-type: none">1) Participar na elaboração do projeto político da escola.2) Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo o projeto político da escola.3) Zelar pela aprendizagem dos alunos.4) Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.5) Ministrando os dias letivos e as horas-aula estabelecidos.6) Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.7) Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.8) Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO
<i>Pedagogo</i>
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação em pedagogia. Experiência mínima de dois anos na docência.
ATRIBUIÇÕES
<p>ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Coordenar a elaboração e execução do projeto político pedagógico da escola - Diretor e Pedagogo. 2) Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos – Diretor. 3) Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos – Diretor e Pedagogo. 4) Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes – Diretor e Pedagogo. 5) Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento – Diretor e Pedagogo. 6) Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola – Diretor e Pedagogo. 7) Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e os rendimentos dos alunos,



bem como sobre a execução do projeto político da escola - Diretor e Pedagogo.

8) Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional - Diretor e Pedagogo.

9) Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias - Diretor e Pedagogo.

10) Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola - Diretor e Pedagogo.

11) Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais - Diretor e Pedagogo.

12) Acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino – Diretor.



PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO III

(A que se refere os artigos 4º, § 4º e 5º da Lei Complementar n.º 007/2010, de 20 de setembro de 2010)

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	VENCIMENTO BÁSICO R\$	JORNADA DE TRABALHO
MAGISTÉRIO	I	PROFESSOR I (Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental)	Nível Especial 1	Formação em Nível Médio Modalidade Normal	558,08	25 HORAS SEMANAIS
	II	PROFESSOR II (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	Nível 1	Formação em Nível Superior – Lic. Plena na área de atuação com formação pedagógica.	600,00	25 HORAS SEMANAIS
	III	PEDAGOGO	Nível 1	Formação em nível superior – Em curso de graduação plena em pedagogia e complementação na área específica.	860,60	30 HORAS SEMANAIS



ANEXO IV

(A que se refere os artigos 14/15 da Lei Complementar n.º 007/2010, de 20 de setembro de 2010, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e artigo 55/56 da Lei Complementar n.º 006/2010, de 20 de setembro de 2010, do Estatuto do Magistério Público Municipal)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE SERVIDORES	JORNADA DE TRABALHO	REFERÊNCIA	PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO R\$
DIRETOR ESCOLAR - 1	02	30 horas	Função Gratificada	Até 25% do vencimento mensal do cargo efetivo.	Profissional da educação nomeado pelo Poder Executivo Municipal ou do Quadro Efetivo Municipal.
DIRETOR ESCOLAR - 2	01	30 horas		Até 50% do vencimento mensal do cargo efetivo.	
VICE DIRETOR	03	30 horas		Até 25% do vencimento mensal do cargo efetivo.	



ANEXO V

EQUIVALÊNCIA DE CARGOS

(A que se refere o artigo 4º da Lei Complementar n.º 007/2010, de 20 de setembro de 2010, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal)

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	PEDAGOGO
PROFESSOR I	PROFESSOR I – NÍVEL ESPECIAL 1 – MODALIDADE NORMAL
PROFESSOR II	PROFESSOR II